



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000301171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2273651-86.2019.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante API SPE 11 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado THIAGO RAMA VICENTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2273651-86.2019.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Americana

Agravante(s): **Api Spe 11 - Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimento Imobiliário Ltda (Em Recuperação Judicial)**

Agravado(a)(s): **Thiago Rama Vicentini**

Voto nº 8666

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda de imóvel. Cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que entendeu que o crédito decorrente do título executivo judicial é posterior ao pedido de recuperação judicial. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução movida por Thiago Rama Vicentini em face de API Spe 11 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimento Imobiliário, indeferiu pedido de extinção do processo em razão de recuperação judicial.

Recorre a executada. Sustenta que deve ser considerada a data do fato gerador do pedido condenatório (art. 6º, §1º, da Lei n. 11.101/2005), ocorrido antes do pedido de recuperação judicial. Invoca julgados. Pede efeito suspensivo.

Efeito suspensivo deferido às fls. 216/217, apenas para que nenhuma medida satisfativa do crédito fosse efetivada antes do julgamento do presente recurso, em especial levantamento de valor decorrente de penhora determinada.

Neste interregno, O E. Superior Tribunal de Justiça, por r.

decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, nos autos dos Recursos Especiais ns. 1843332/RS, 1842911/RS, 1843382/RS, 1840812/RS e 1840531/RS (tema 1051), com julgamento afetado à sistemática dos recursos repetitivos, determinou a suspensão de todas as ações nas quais se discute se data da existência do crédito é determinada pela data do fato gerador ou do trânsito em julgado da sentença que o reconhece (fls. 225/226).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Cediço que o momento da constituição do crédito é que determina a sua sujeição ou não à recuperação judicial, conforme julgamento sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1051) pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

A seguinte tese foi firmada: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

No presente caso, a situação se amolda ao entendimento fixado no julgamento do Tema 1051, uma vez que a sentença foi proferida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital